

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO DE UM TÉCNICO SUPERIOR – ENGENHARIA CIVIL/APOIO À DIVISÃO

Aos dezassete dias do Mês de Setembro de 2010, pelas horas, 10:00 horas nas instalações da Câmara Municipal, reuniu o Júri do procedimento concursal comum para recrutamento de 1 posto de trabalho na categoria/carreira de Técnico Superior - Engenharia Civil/Apoio à Divisão na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, previsto e não ocupado no mapa de pessoal na Divisão de Informação Geográfica e Planeamento Urbano, aberto por despacho do Presidente da Câmara, datado de 18/05/2010, estando presentes a Presidente, a 1.º Vogal efectiva e o 2.º Vogal efectivo.

1. Realizada a audiência dos interessados, o Júri procedeu a apreciação das questões suscitadas pelos candidatos.

1.1. A candidata **Amélia Fonseca de Almeida** veio alegar que o ponto 15.1 do aviso n.º 10929/2010 publicado no diário da república n.º 106 de 01 de Junho de 2010 refere que o candidato deverá ser excluído no caso de não apresentar algum dos documentos necessários, o que não se aplicará ao seu caso pois apresentou todos os documentos. Compulsado o processo, o júri confirmou que o curriculum vitae apresentado não está datado nem assinado, conforme o referiu na sua acta de apreciação das candidaturas de 16 de Julho de 2010, pelo que não pode ser considerado. A alínea d) do ponto 15. do aviso do concurso refere expressamente as condições de apresentação deste documento, impondo nomeadamente que esteja datado e assinado, considerando o júri que a apresentação de um documento que não reúna todos os requisitos aí indicados conduz à sua não aceitação. Assim, o Júri deliberou, por unanimidade, manter a sua exclusão do presente procedimento.

1.2. O candidato **Joaquim Carlos Freire Fernandes Saldanha** veio alegar, em primeiro lugar, que apresentou cópia do BI. Compulsado o processo, o júri confirmou que deste não consta a cópia do BI, conforme o referiu na sua acta de apreciação das candidaturas de 16 de Julho de 2010.

Em segundo lugar, alega o candidato que o certificado apresentado comprova a sua licenciatura em Engenharia Civil, por força da Portaria 113/97 de 19 de Fevereiro. Compulsado o processo o júri confirmou que apresentou como certificado de habilitações uma certidão emitida pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico da Guarda, em 1995, comprovativa da conclusão do Curso de Estudos Superiores Especializados em Engenharia Municipal, criado pela Portaria 958/92 de 6 de Outubro. Esta portaria refere no seu artigo 21º que, aos titulares deste curso que hajam ingressado com a

Handwritten signature and initials:
N. S.
P. S.

titularidade de um bacharelato em Engenharia Civil, como é o caso, poderá ser conferido o grau de licenciado em Engenharia Municipal, mediante a verificação da coerência entre os dois cursos por parte do Conselho Científico da referida escola. Esta certidão refere ainda que "será passada oportunamente certidão e diploma com informação final", documento esse que não foi apresentado, pelo que o júri decidiu não considerar esta como certificado de habilitações que confira o grau de licenciado, nem em Engenharia Municipal nem em Engenharia Civil. A Portaria 113/97 a que o candidato faz referência, altera a designação do curso, passando a conferir o "diploma de estudos superiores especializados em Engenharia Civil - Engenharia Municipal", e publica um novo plano de estudos. Refere, no seu artigo 3º, que haveria um regime de transição a adoptar para os alunos que hajam estado inscritos no anterior plano de estudos. É entendimento deste júri que esta última portaria não tem efeitos retroactivos e não veio conferir o grau de licenciatura em Engenharia Civil - Engenharia Municipal aos alunos que frequentaram o plano de estudos anterior e que não tenham complementado o mesmo com a conclusão das disciplinas em falta constantes do novo plano de estudos.

Alega ainda o candidato que entregou os comprovativos referentes a todas as acções referidas no curriculum vitae. Compulsado o processo, o júri verificou que a acção indicada no curriculum vitae como "Acção de informática" decorrida de 08 de Junho a 18 de Setembro de 1992 ministrada pelo Núcleo Empresarial da Região da Guarda/Associação Empresarial não se encontra devidamente comprovada. Do processo, consta efectivamente um certificado, relativo a formação em Informática com a duração de 160 horas, decorrida no período atrás referido, mas emitido pelo Centro de Emprego e Formação Profissional da Guarda e não pela entidade mencionada; A acção indicada no curriculum vitae como "STAR - ARCHI" decorrida de 18 de Novembro de 1993 a 12 de Janeiro de 1994 ministrada pelo Núcleo Empresarial da Região da Guarda/Associação Empresarial não se encontra devidamente comprovada. Do processo, consta efectivamente um certificado, relativo a formação com a duração de 150 horas, decorrida no período atrás referido, mas sem indicar a respectiva área de formação; A acção indicada no curriculum vitae como "Urbanização e Edificação" decorrida de 05 a 06 de Maio de 2008 ministrada pelo CEFA – Centro de Estudos e Formação Autárquica não se encontra devidamente comprovada. Do processo, consta efectivamente um certificado, relativo a formação em Urbanização e Edificação com a duração de 12 horas, decorrida no período atrás referido, mas emitido pela Associação dos Técnicos Administrativos Municipais e não pela entidade mencionada. A alínea d) do ponto 15. do aviso do concurso refere expressamente as condições de apresentação do curriculum vitae, impondo nomeadamente que seja acompanhado dos documentos comprovativos das acções de formação, considerando o júri que a apresentação de um documento que não reúna todos os requisitos aí indicados conduz à sua não aceitação.

Em quarto lugar, o requerente alega que entregou o documento fornecido pela Câmara Municipal de Sernancelhe. Compulsado o processo, o júri confirmou que consta uma declaração emitida pelos serviços dessa Câmara que não menciona a duração da actividade que exerce, nem a avaliação de desempenho obtida nos últimos 3 anos, conforme o referiu na sua acta de apreciação das candidaturas de 16 de Julho de 2010, pelo que não pode ser considerado. A alínea e) do ponto 15. do aviso do concurso refere expressamente as condições de apresentação deste documento, impondo nomeadamente que mencione duração da actividade e avaliação de desempenho obtida nos últimos três anos, considerando o júri que a apresentação de um documento que não reúna todos os requisitos aí indicados conduz à sua não aceitação.

Das alegações apresentadas consta ainda uma referência a alterações que o júri terá efectuado ao conteúdo do aviso de abertura do concurso, reclamando o candidato a sua admissão no concurso ou, em alternativa, a anulação do mesmo em virtude de o júri ter

exorbitado as suas funções. Ora o júri, na sua acta de 16 de Julho último, não introduziu qualquer alteração ao aviso, limitando-se a esclarecer e registar a leitura que faz do mesmo. O que se trata afinal de uma atitude de reveladora da transparência dos seus actos no procedimento, que o júri considerou importante constar dessa acta, apesar de julgar que não se pode depreender, da leitura atenta da legislação e do aviso em causa, outra interpretação que não a que está plasmada na referida acta.

Pelos vários motivos aqui registados, o Júri deliberou, por unanimidade, manter a exclusão deste candidato do presente procedimento.

- 1.3. O candidato **Nélio Luís Almeida Lopes** veio justificar a não entrega de elementos comprovativos de todas as formações referidas no curriculum vitae apresentado, por julgar como necessários e imprescindíveis apenas o certificado de habilitações e o curriculum vitae datado e assinado. A alínea d) do ponto 15. do aviso do concurso refere expressamente as condições de apresentação do curriculum vitae, impondo nomeadamente que seja acompanhado dos documentos comprovativos das acções de formação, considerando o júri que a apresentação de um documento que não reúna todos os requisitos aí indicados conduz à sua não aceitação. O candidato refere ainda que a exclusão da sua candidatura deveria basear-se no ponto 15.1 do aviso do procedimento concursal o qual o júri, afirma o candidato, no documento publicado conclui ser inócuo. Ora, na acta do júri de 16 de Julho de 2010, este apenas considera inócua a remissão para a lei prevista no ponto 15.1 do citado aviso concluindo que “deve atender-se única e exclusivamente para efeitos de admissão ao presente concurso aos que são exigidos no referido ponto 15 do aviso de abertura e que por isso mesmo a sua não apresentação redundará em motivo de exclusão dos candidatos”. Assim, o Júri deliberou, por unanimidade, manter a sua exclusão do presente procedimento.
 - 1.4. Nessa conformidade, o Júri deliberou por unanimidade não dar provimento às alegações, manter a decisão e excluir os candidatos Amélia Fonseca de Almeida, Joaquim Carlos Freire Fernandes Saldanha e Nélio Luís Almeida Lopes do Procedimento concursal em epígrafe.
 - 1.5. Deliberou, ainda, o Júri notificar os candidatos excluídos, nos termos do n.º 6 do artigo 31.º conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 30.º, para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 39.º, todos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.
2. Os candidatos Daniel Filipe Pinheiro Sampaio, Luís Miguel Cunha Barrias, Nuno Miguel Gonçalves Gomes, Pedro José Baptista Vitória, Ricardo Manuel Azevedo Andrade, Rita Isabel do Amaral Cardoso dos Santos Vitória e Sílvia Miguel dos Santos não se pronunciaram, tendo o Júri deliberado, por unanimidade, manter a sua exclusão, nos termos e com os fundamentos da acta de 16 de Julho de 2010.
3. Mais deliberou o júri convocar, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º conjugado com a alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º da aludida Portaria, os candidatos admitidos - André Pais de Almeida, António Jorge Ferreira Borges, Carina Gomes Correia, Marco Paulo de Oliveira Balula, Pedro Filipe Teixeira Mendes Ribeiro de Almeida e Sílvia de Figueiredo Sousa Marques para a realização do método de selecção “Prova de Conhecimentos”, que terá lugar na Biblioteca Municipal de Mangualde às 10:00 horas do dia 22 de Outubro de 2010.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente acta, que vai ser assinada por todos os membros do Júri.

A Presidente Michelle Noronha da Silva

A 1.º Vogal efectiva António Jesus

O 2.º Vogal efectivo Pedro Augusto Correia

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

Certifico que foram afixados nos lugares do costume diversos
exemplares do EDITAL DO TEOR DO QUE ANTECEDE

Câmara Municipal de Mangualde, R. / 10 20 10

DA ASSISTENTE TÉCNICA

..... TERESA DORVILLE